

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 025, DE 18 DE MAIO DE 2023.**

SITUAÇÃO

APROVADO  
 APROVADO C/ EMENDA  
 REJEITADO

02/06/2023

VISTO

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE ACARAU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ACARAU**, Estado do Ceará, **ANA FLÁVIA RIBEIRO MONTEIRO**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, nos termos da Lei Orgânica do Município, em pleno exercício do cargo, encaminha à Câmara Municipal de Acaraú/CE, para apreciação e votação, o seguinte Projeto de Lei Municipal:

**CAPÍTULO I  
DA NATUREZA, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS**

**Art. 1º.** Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental de Acaraú.

Parágrafo Único - A Secretaria de Educação, juntamente com a Secretaria de Meio Ambiente (SEMMA), criarão e executarão o Plano Municipal de Educação Ambiental do Município de Acaraú, em observância às determinações dos Arts. 205 e 225 da Constituição Federal, assim como da legislação pertinente, incumbindo-se a:

**I** - Secretaria de Educação sua criação e execução no ensino formal, em nível curricular, a ser desenvolvido nas escolas de Ensino Infantil e Fundamental da rede Municipal;

**II** - Secretaria de Meio Ambiente sua criação e execução no ensino não-formal, focada em ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAU  
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

18 MAI 2023

Servidor

ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei, entende-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

**Art. 3º.** Todos os cidadãos acarauenses têm direito à educação ambiental como parte de um processo educativo amplo, incumbindo:

**I** - ao Poder Público municipal promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, para as presentes e futuras gerações;

**II** - às instituições educativas municipais, promoverem a educação ambiental continuada e integrada aos seus conteúdos programáticos;

**III** - à sociedade acarauense como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

**Art. 4º.** São objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental de Acaraú:



- I** - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II** - a garantia de democratização das informações ambientais;
- III** - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental, social e suas especificidades locais;
- IV** - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V** - o estímulo à cooperação entre as diversas áreas do Município de Acaraú, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
- VI** - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
- VII** - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação das comunidades e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;
- VIII** - a acessibilidade e transparência das informações ambientais.

**Art. 5º.** São princípios da Política Municipal de Educação Ambiental de Acaraú:

- I** - o caráter humanista, holístico, democrático e participativo;
- II** - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, construído, socioeconômico e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III** - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV** - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e engajamento da sociedade, por meio de práticas de educação ambiental;
- V** - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI** - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII** - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII** - o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural, reconhecendo as necessidades e capacidades específicas de cada comunidade.

**Parágrafo Único.** A educação ambiental deve ser orientada pelo Direito Ambiental, notadamente por meio dos princípios de precaução, prevenção, informação e participação popular, bem como pelo da transversalidade, mediante a articulação e do envolvimento harmonizado de todas as políticas e ações setoriais do Município, que influenciam ou têm interferência sobre a educação ambiental e temáticas socioambientais.

## **CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES E LINHAS DE ATUAÇÃO**



**Art. 6º.** A Política Municipal de Educação Ambiental, efetivada por meio do Plano Municipal de Educação Ambiental, envolverá em sua esfera de ação os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), instituições educacionais públicas e privadas, órgãos públicos da União, do Estado e do Município, em especial a Secretaria Municipal de Educação de Acaraú, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Acaraú (SEMMA), o Conselho Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMAR) e organizações da sociedade civil, com atuação em educação ambiental.

**Art. 7º.** O planejamento, coordenação e execução do Plano Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), atribuindo-se a elas a:

- I** - criação do Plano Municipal de Educação Ambiental, ouvidos os demais órgãos mencionados no Art. 6º desta Lei, quando couber;
- II** - definição de diretrizes para sua implementação;
- III** - articulação, coordenação e execução de programas, projetos e ações de educação ambiental;
- IV** - participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

**§ 1º.** Deverá ser mantida parceria permanente entre as Secretarias Municipais de Educação e Meio Ambiente de Acaraú, no que couber, no tocante ao planejamento, coordenação e execução dos programas, projetos e ações previstas no Plano Municipal de Educação Ambiental.

**§ 2º.** O Plano Municipal de Educação Ambiental deverá ser avaliado e reformulado em suas fragilidades a cada quatro anos.

**Art. 8º.** As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas no Ensino Formal e Não-Formal, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I** - capacitação de recursos humanos;
- II** - desenvolvimento de ações, estudos, pesquisas e experimentações;
- III** - produção e divulgação de material educativo;
- IV** - acompanhamento e avaliação;
- V** - promover e difundir o uso de tecnologias sustentáveis.

**§ 1º.** Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

**§ 2º.** A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

- I** - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino da educação municipal;
- II** - a preparação de profissionais orientados para as atividades de educação ambiental;
- III** - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

**§ 3º.** As ações, estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

- I** - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma



interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

**II** - a difusão de conhecimentos, tecnologias sustentáveis e informações sobre a questão ambiental;

**III** - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias educacionais, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

**IV** - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

**V** - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo.

**Art. 9º.** Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

### **CAPÍTULO III DOS NÍVEIS E MODALIDADES DE ATUAÇÃO**

**Art. 10º.** A educação ambiental é um componente essencial e permanente na formação dos cidadãos do Município de Acaraú, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo formal e não-formal do Município.

#### **SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL**

**Art. 11.** Entende-se por Educação Ambiental no ensino Formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das

instituições de ensino públicas e privadas neste município, englobando:

**I** - educação básica:

**a)** educação infantil;

**b)** ensino fundamental e

**c)** ensino médio;

**II** - educação superior;

**III** - educação especial;

**IV** - educação profissional;

**V** - educação de jovens e adultos.

**Art. 12.** A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os espaços escolares e em todos os níveis e modalidades do ensino formal municipal.

**Parágrafo Único.** A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino municipal, mas como tema inter, multi e transdisciplinar.

**Art. 13.** A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação continuada de todos os professores da rede municipal de ensino, em todos os níveis e em todos os componentes curriculares.

**Parágrafo único.** Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos desta Lei.

## **SEÇÃO II**

### **DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO NÃO-FORMAL**



**Art. 14.** Entendem-se por Educação Ambiental no Ensino não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público municipal, promoverá:

**I** - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação, arte e campanhas educativas acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

**II** - a ampla participação da escola, das universidades e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

**III** - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas municipais, as universidades e as organizações não-governamentais;

**IV** - a sensibilização da sociedade para a importância das Áreas de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal e Unidades de Conservação;

**V** - a sensibilização ambiental das comunidades tradicionais, agricultores familiares e assentados da reforma agrária;

**VI** - o ecoturismo e o turismo de base comunitária.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15.** O poder público municipal terá até 90 (noventa) dias para regulamentar esta Lei, no que couber.



**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço do Poder Executivo Municipal de Acaraú, Estado do Ceará,  
em 18 de maio de 2023.

**ANA FLÁVIA RIBEIRO MONTEIRO**  
**PREFEITA MUNICIPAL**